



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001380/2001-18  
Recurso nº. : 149.486  
Matéria: : IRPJ e CSLL– ano-calendário: 1998  
Recorrente : Aeromil Táxi Aéreo Ltda.  
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ.  
Sessão de : 26 de abril de 2007  
Acórdão nº. : 101- 96.124

ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, pela Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23) é que se tem autorização legal para sua descaracterização e imputação das conseqüências. (Recursos Especiais 390386/RS, 229.986/SC, 310.368/RS, 174.031/SC, 184.932/SP, entre outros).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Aeromil Táxi Aéreo Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº. : 149.486  
Recorrente : Aeromil Táxi Aéreo Ltda.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Aeromil Táxi Aéreo Ltda. em face da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para retificar o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL do ano-calendário de 1998. A ciência dos autos de infração ocorreu em 25/04/2005.

A empresa foi acusada de ter deduzido indevidamente, como despesas operacionais, valores relativos a gastos com aquisição de serviços de valor unitário superior a 394,13 UFIR e prazo de vida útil superior a um ano, constantes de Notas Fiscais.

Informa o autuante que as notas fiscais correspondentes aos valores glosados evidenciam tratar-se de intervenções técnicas realizadas em helicópteros importados em 1998 (desembarço aduaneiro, transporte aeroporto-fábrica, remontagem, vôos de controle e hangaragem), a serem imobilizadas como aplicação de capital, com infração aos artigos 195, inciso I e 244 do RIR/1994.

Em impugnação tempestiva, alegou a interessada que celebrou contratos de arrendamento mercantil internacional, por meio da empresa Helicópteros do Brasil (Helibrás), para utilização de helicópteros em suas atividades durante 120 (cento e vinte) meses, com opção de compra. Essas aeronaves foram desmontadas na Alemanha e transportadas para o Brasil, sendo feito o desembarço aduaneiro e remontagem, dentre outros gastos, para início de utilização em suas operações. Pondera que tais gastos eram necessários e foram alocados de forma correta como despesas, previstas no contrato de arrendamento, e que o bem não seria ativado e até poderia não ser adquirido pela empresa ao fim do contrato que previa opção de compra. Afirma que a dedutibilidade das despesas encontra amparo no art. 13, III da Lei nº 9.249/95 e, além disso, as despesas acessórias deveriam acompanhar a principal, no caso, a despesa de *leasing*, de dedutibilidade inquestionável.

V

Bil

Processo nº 15374.001380/2001-18  
Acórdão nº 101-94.124

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento conforme Acórdão 7.645 , de 18 de maio de 2005.

Em 09 de agosto de 2005 a empresa ingressou com o recurso a este Conselho.

Preliminarmente, suscita nulidade do auto de infração por ausência da penalidade e do tributo exigido. No mérito, reedita as razões declinadas na impugnação, trazendo abundante jurisprudência que entende vir em seu socorro.

É o relatório. *VF*



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A preliminar de nulidade é de ser rejeitada.

Conforme previsto no art. 9º do Decreto 70.235/72, lavra-se auto de infração para, entre outras hipóteses, retificar prejuízo.

Os autos de infração litigados não consignam tributo exigido nem penalidade aplicada porque a infração apurada pela fiscalização ocasionou apenas a redução do saldo de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL a compensar.

Quanto ao mérito, o Relator da decisão recorrida confirmou o entendimento do autuante, no sentido de que, em situação de celebração de contrato de arrendamento mercantil de bem para utilização em suas atividades, por um prazo próximo ao da vida útil do bem, com opção de compra, a arrendatária deve imobilizar o bem recebido por seu valor normal de mercado (normalmente o próprio valor pago pela arrendadora ao fornecedor), registrando, em contrapartida, o passivo correspondente; ao mesmo tempo, deve depreciar normalmente este ativo e, em cada prestação, registrar a parcela relativa à amortização da dívida e a correspondente aos encargos financeiros (variação monetária e juros) do financiamento.

Esse entendimento do autuante, confirmado pela decisão recorrida, está baseado em orientação contida no Manual de Contabilidade das Sociedades por ações, FIECAP, 5ª Edição, Editora Atlas, fls. 232.

O procedimento do autuante, equivale a descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil, considerando-o como compra e venda a prazo.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem consistentemente se manifestado no sentido de que somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, pela Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23) é que se tem autorização legal para a descaracterização e imputação das

conseqüências. (Recursos Especiais 390386/RS, 229.986/SC, 310.368/RS, 174.031/SC, 184.932/SP, entre outros).

No julgamento do REsp 310.368/RS, o Ministro José Delgado assentou que "A descaracterização do contrato de leasing só pode ocorrer quando fique devidamente evidenciada uma das situações previstas em lei, no caso, as elencadas nos arts. 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23, da Lei nº 6.099/74. Fora desse alcance legislativo, impossível ao Fisco tratar o contrato de leasing, por simples entendimento de natureza contábil, como sendo de compra e venda."

São do Voto da Ministra Eliana Calmon, no REsp 390.286, as seguintes considerações:

"Em matéria fiscal, não importa o *nomen iuris* visto que para o Fisco é importante o fenômeno econômico.

A moderna dinâmica do comércio jurídico, diante dos elevados preços dos bens de consumo durável e do rápido avanço tecnológico que os torna ultrapassados ou obsoletos em curto espaço de tempo, fez renascer esquecidos modelos contratuais, enxertados de cláusulas modernas e dinâmicas que os transformou em novo instrumento contratual, nominado *leasing*.

Embora nominado, apresenta-se o *leasing* como contrato atípico e complexo e não passível, por isso mesmo, de fácil identificação jurídica, senão pelo teor das cláusulas nele contidas, podendo ser ora uma sofisticada locação de coisas, ora uma compra e venda, ora um arrendamento com opção de compra, ora o mesmo contrato de compra e venda, com cláusula de retrovenda.

Pela complexidade de suas cláusulas, que dificultam a identificação da sua natureza jurídica, não raras são as implicações na esfera tributária, pois as autoridades fiscais aqui e ali identificam esse ou aquele contrato de *leasing* como uma simulação para esconder uma compra e venda, o que as faz desconsiderar o contrato ostensivo para tratá-lo diferentemente, com glosa e autuação aos contratantes.

Quando integrava o TRF da 1ª Região, firmei posição no sentido de que a questão desafiava exame de prova para avaliar o Judiciário se houve ou não abuso do Fisco, quando da interpretação das cláusulas contratuais. Neste Tribunal, contudo, evolui meu entendimento, para considerar que a Lei n. 6.099, de 12/09/74, ao dispor sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, mesmo após a redação que lhe deu a Lei 7.032/83, somente autoriza a transmissão quando ocorrer violação à lei e/ou regulamento.

Portanto, é desinfluyente para a descaracterização do *leasing* os elementos fáticos destacados pela recorrente, tais como valor da prestação, número de parcelas de financiamento, etc.

Está o *leasing* definido no artigo 1º, § 1º, da Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, como sendo:

Negócio jurídico realizado entre pessoas jurídicas, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária

e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária para uso próprio desta.

Por seu turno, pela Resolução BACEN 2.309, de 28/08/96, é considerado o arrendamento mercantil financeiro como a modalidade em que:

I - As contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor do mercado do bem arrendado.

A própria Lei 6.099 estabelece situações em que não se pode aceitar o arrendamento, como nas seguintes hipóteses: artigo 2º (arrendamento entre pessoas jurídicas coligadas ou o contrato com o próprio fabricante); artigo 9º (arrendamento contratado com o vendedor do bem ou com pessoas a ele vinculadas); artigo 11, § 1º (compra, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com a lei); e artigo 14 (se na opção de compra a diferença entre o valor residual do bem arrendado e o seu preço de venda, seja menor do que o valor contábil residual), dentre outros.

Temos, então, que a indução das autoridades fiscais não pode ser um mero palpite ou desconfiança, por se exigir, em nome da liberdade de contratar, identificação na lei quando a norma de incidência caracterize outro contrato que não o de empréstimo.

Este é o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte (...)"

Uma vez que o contrato é, efetivamente, de arrendamento mercantil, e que não foi identificada nenhuma das situações elencadas nos artigos 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23 da Lei 6.099/74, não há como ativar os valores correspondentes às intervenções técnicas necessárias para pôr os helicópteros em operação. Como, inquestionavelmente, esses gastos estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos serviços prestados pela Recorrente, atendem a condição prevista no inciso III do art, 13 da Lei 9.249/95, sendo dedutíveis.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI